



Prefeitura de
BELO JARDIM

Construindo uma nova história

LEI MUNICIPAL nº 3.332/2021

"Dispõe sobre o plano de benefícios dos servidores ativos do Município de Belo Jardim".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM – PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º O Município mantém Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.
(NR)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que fez jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o §3º deve ser efetuado até o décimo dia útil pós data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de



cobrança e execução dos tributos municipais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 2º O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III- assistência à saúde;

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I- quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II- quanto ao dependente;

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões por morte serão concedidas e mantidas pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social aos quais se encontram vinculados os servidores, observada a Lei que regulamenta o RPPS. (NR)

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR)

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I



DO SALÁRIO-FAMÍLIA (NR)

Art. 4º O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores de baixa renda, devendo tanto o valor do benefício como o limite de remuneração dos servidores serem os mesmos estipulados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O limite de remuneração dos servidores para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.

§ 3º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de servidores separados de fato ou juridicamente.

Art. 5º As cotas do salário-família serão devidas a cada filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Parágrafo único. Equiparam-se a filho, mediante declaração do servidor, o enteado e o menor sob tutela, até 14 (quatorze) anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica e financeira.

Art. 6º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido.

Art. 7º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Município.

Art. 8º Ocorrendo divórcio, separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 9º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I- por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II- quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III- pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 10º Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Município qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não



Prefeitura de

BELO JARDIM

Construindo uma nova história

cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 11 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do servidor o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção II

Do Salário Maternidade

Art.12 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e da data de ocorrência deste.

Art. 13 Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

Art. 14 O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

Art. 15 Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 16 O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 17 A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I- 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver ato (um) ano de idade: (NR) II-60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade.

II- 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 18 O salário-maternidade será custeado pelo respectivo órgão do ente federativo.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 19 Será concedida ao servidor licença de tratamento de saúde, a pedido ou de



ofício com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra o internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão, ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exercer o prazo de 120 (cento e vinte) dias do período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da Licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como os demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 20 A Licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de Perícia Oficial na forma definida em regulamento.

Art. 21 O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 22 O servidor que apresentar indícios ou lesões orgânica ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 23 O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, o Município e suas entidades autárquicas funcionais poderão e:

I- prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II- celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações;

III- celebrar convênios com operadoras de Plano de Assistência à Saúde organizadas nas modalidades de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; ou

IV- prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.



Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 24 Será concedida licença à gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos. Sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipações por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgar apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 25 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 26 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 27 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança terá direito à licença remunerada.

Seção VI

Do Auxílio-doença

Art. 28 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

Art. 29 Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

Art. 30 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 31 Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 32 É de responsabilidade do respectivo órgão do ente federativo o pagamento de sua remuneração, devido o afastamento do segurado por motivo de doença.



Art. 33 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deve ser aposentado por incapacidade permanente.

Seção VIII

Do Auxílio-reclusão

Art. 34 À família do servidor ativo é dividido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I- Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

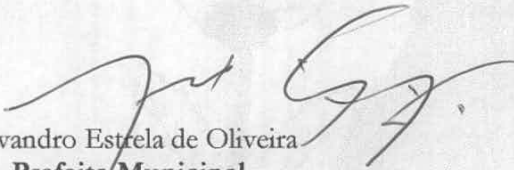
II- Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor por posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim/PE, 21 de janeiro de 2021.


Gilvandro Estrela de Oliveira
Prefeito Municipal

21 SETEMBRO